



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO ADMINISTRATIVO 250129DV00007

DISPENSA N°. DV 000007/2025

TIPO:DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA PARA INSERÇÃO, ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO/PB, ABRANGENDO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, O SISTEMA TRAMITA TCE/PB - ABA LICITAÇÕES E O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, GARANTINDO A PUBLICIDADE E REGULARIDADOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO e JOSENILDO SILVA DE OLIVEIRA - ME, valor: R\$ 16.800,00 e RODOLFO BARBOSA COSTA - Valor: R\$ 43.200,00.

PARECER JURÍDICO.

RELATÓRIO.

Foi solicitado a esta assessoria jurídica parecer jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

No caso em comento, foi solicitada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA PARA INSERÇÃO, ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO/PB, ABRANGENDO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, O SISTEMA TRAMITA TCE/PB - ABA LICITAÇÕES E O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, GARANTINDO A PUBLICIDADE E REGULARIDADOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

O Processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Proposta comercial;
- b) Documento de Formalização da Demanda -DFD;
- c) Justificativa para a estimativa de quantitativo;
- d) Justificativa da padronização e do Catálogo Eletrônico;
- e) Estudo Técnico Preliminar;
- f) Estudo Técnico Preliminar Aprovação;
- g) Termo de Referência;
- h) Valor de Referência
- i) Disponibilidade Orçamentária;
- j) Autorização.

É o breve relato, passemos a análise.

EM PRELIMINAR.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

É importante destacar os artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



§1º- Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:  
I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;  
II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.  
"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

#### FUNDAMENTAÇÃO.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Vide Decreto n.º 11.871, de 2023) Vigência;

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Por último, verifica-se estar presente o interesse público na contratação de prestação de serviço de engenharia.

#### DO CONTRATO.

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifica-se a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa.

Observar-se, de igual modo, a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa.

Consta com clareza e precisão as condições para execução d contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atende aos dispositivos da Lei 14.133/2021, assim resolvemos emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**EM ARREIMATE.**

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao disposto no art. 75, II da Lei 14.133/2021.

Nessa vereda e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em constar ainda estimativa da despesa, mediante pesquisa direta com 3 (três) fornecedores, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Da análise, como já dito, temos que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que os serviços a serem realizadas estão estimadas nos moldes do art. 75, II da Lei 14.133/2021, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos na norma reguladora.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**CONCLUSÃO.**

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por fim, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que sempre analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços.

Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, desde que obedecida a formalização mínima do procedimento nos termos da legislação reguladora do tema.



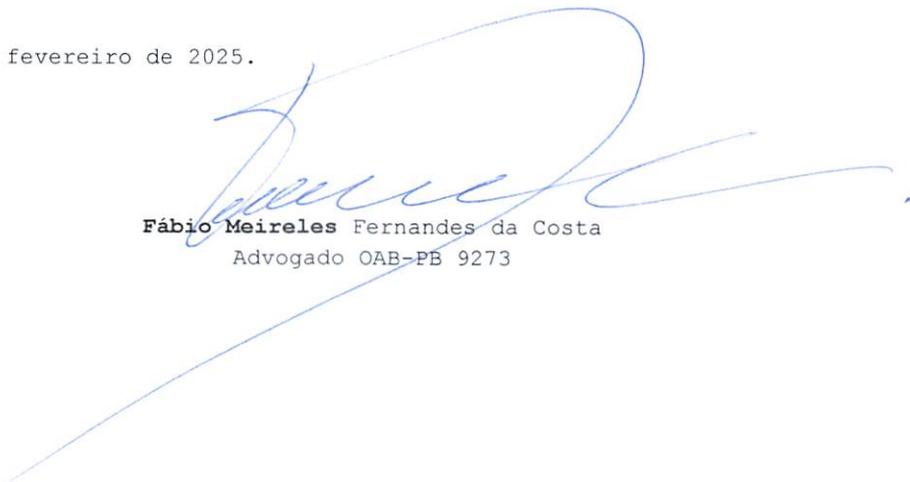
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Segue minuta do parecer jurídico para que surtam os efeitos jurídicos pertinentes, sem caráter vinculativo em face da autonomia do Agente de Contratação e/ou Comissão de Contratação e da Autoridade Superior do Município.

É o parecer.

MARCAÇÃO-PB, 06 de fevereiro de 2025.

  
**Fábio Meireles** Fernandes da Costa  
Advogado OAB-PB 9273